



# REVISTA PORTUGUESA DE HISTÓRIA

TOMO XX

INSTITUTO DE HISTÓRIA ECONÓMICA E SOCIAL  
FACULDADE DE LETRAS DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA

COIMBRA  
1983

## ANTECEDENTES DAS CORTES REUNIDAS EM GUIMARÃES EM 1250 (\*)

*Ao Prof. D. Claudio Sánchez-Albornoz,  
Mestre dos medievalistas hispânicos, e um  
dos maiores historiadores da actualidade,  
dedico em testemunho da minha profunda  
admiração e estima.*

Como certamente observa o Prof. Sánchez-Albornoz em estudo já hoje clássico — *La curia regia portuguesa* (2) — «Portugal da segunda metade do século xiii estava muito longe de ser uma sociedade primitiva» (2).

Realmente, além das reuniões ordinárias da cúria régia, que assessorava o monarca nas suas funções de governo, já então tinham surgido, no tablado da organização política nacional, as suas assembleias magnas (3), que, transformadas em cortes, correspondem a uma verdadeira viragem do poder real, de acordo com as novas exigências da vida nacional (4). Dessa viragem, que

(\*) A publicação deste artigo nesta Revista foi autorizada pela Prof. Doutora Hilda Grassotti, que promove a homenagem a prestar pela Universidade de Buenos Aires ao Prof. D. Claudio Sánchez-Albornoz, por ocasião da passagem do seu 90.º aniversário natalício.

O *Siglos XII y XIII*. Publicado em Madrid, em 1920.

(2) *Ibid.*, p. 147.

(3) A primeira, segundo parece, reuniu-se em Coimbra, em 1211, talvez por iniciativa do chanceler Mestre Julião Pais. Relativamente a esta assembleia, veja-se o artigo da autoria do Prof. Damião Peres — *As cortes de 1211* — publicado na «Revista Portuguesa de História», tomo iv «Homenagem a Gama Barros», vol. i, pp. 1-8, Coimbra, 1949.

(4) De facto, basta ter presente a circunstância de a iniciativa dos temas a versar — em princípio atributo do Monarca — passar para as

se reflecte acentuadamente na organização do Estado, passam a ser, de facto, as *cortes* nítida expressão <sup>(5)</sup>.

Esta verdadeira inversão de posições relativamente às reuniões da cúria régia, não por terem passado a participar nelas os procuradores dos homens-bons dos concelhos, mas pela circunstância de as entidades convocadas tomarem a iniciativa de apresentar *agravamentos* à cúria, de que as Cortes derivam <sup>(6)</sup>, começa a verificar-se entre nós a partir de meados do século xm — mais rigorosamente, a partir de 1250 — nas cortes que nesse ano se reuniram em Guimarães <sup>(7)</sup>.

A sociedade portuguesa, naturalmente constituída, como todas as comunidades nacionais, por duas *ordens* — a dos dirigentes e a dos mandatários ou executantes — tinha como árbitro o Rei, a

classes e, conseqüentemente, limitar-se o Rei a decidir a solução a dar-lhes — naturalmente por intervenção dos juristas que o assessoravam (os chamados *legistas*) — que passam a ocupar nela uma posição cada vez mais relevante.

<sup>(5)</sup> Sobre o sentido desta expressão, veja-se Marcello Caetano, que em *As cortes de Leiria de 1254*, pp. 18 a 21, a explica conjecturalmente, mas com muita probabilidade, pelo facto de, «desde que os homens-bons dos concelhos foram chamados, muitos dos municípios» terem «assuntos locais a expor para obterem despacho régio» (p. 21); e «assim, a assembleia plenária exigia audiências régias consecutivas, isto é, o rei dispunha-se a, todos os dias, durante certo período ou, pelo menos, em dias muito próximos uns dos outros, celebrar audiências públicas e solenes, *cúrias* sucessivas ou *cortes* (p. 21). E observa depois certamente: «Podem dizer-se ultrapassadas as teorias que se contentavam com a simples mudança de composição da Cúria, a mera presença de representantes das cidades e vilas, para admitir a conversão dela nas novas Cortes», concluindo: «a transformação da instituição não é apenas questão de forma, é principalmente, digamos mesmo essencialmente, questão de função e de espírito» (p. 47).

<sup>(6)</sup> Já o disse António Caetano do Amaral em estudo posto muito justamente em relevo pelo Prof. Sánchez-Albornoz, em *La curia regia portuguesa*, a pp. 36-38.

<sup>(7)</sup> Herculano publicou, em *Leges et Consuetudines* de «Port. Mon. Hist.», os respectivos *Artigos eclesiásticos resolvidos* (vol. i, pp. 185-189). Estas cortes foram iniciadas a 11 de Junho de 1250, nas casas de D. Soeiro Ioanes, arqui-diácono bracarense, em presença de Mestre Manfredo, cantor, e de Antiocono, capelão do Papa e Núncio na Hispânia. Sobre o que destas cortes nos resta — *os artigos gerais do clero* — veja-se a síntese esclarecedora, da autoria de A. H. de Oliveira Marques, in «Dicionário de História de Portugal», vol. n, pp. 401-402.

quem competia, em última análise, decidir todas as questões respeitantes à administração civil, militar e económica (8).

Mas, justamente por isso, impunha-se-lhe o dever — que emanava da própria autoridade — de se aconselhar com aqueles que, na Corte, se ocupavam dos diferentes problemas que afectavam a vida nacional, nomeadamente a sua defesa militar, que precisava de dispor de uma organização sempre pronta a actuar em todo o Reino (9).

A ela não podia deixar de se ligar a hierarquia eclesiástica, em virtude da própria feição de colectividade cristã da sociedade, tanto mais estando, como estava, intimamente vinculada ao espírito de «reconquista», que os Muçulmanos agressores lhe impunham descaravelmente (10).

Estas duas ordens de dirigentes — que naturalmente se mantinham e actuavam em função de interesses que podemos considerar fundamentais e convergentes — precisavam, para poderem servir eficazmente a comunidade nacional, de executantes capazes de exercer, além do serviço militar, os trabalhos agrícolas e artesanais que a própria vida exigia. Em suma, precisavam de dispor

(8) Veja-se a este respeito, o excelente capítulo de Paulo Merêa: *Traços fundamentais do regime político*, in «História de Portugal», dirigida por Damião Peres, vol. ii, Parte III: *Organização social e Administração pública*, a pp. 461-470.

(9) Não obstante, admitiam-se às vezes restrições ao dever militar, que os forais estabeleciam, como o de Guimarães de 1096, que determina que «*homines de Vimaranes tam longe vadant in apelido quomodo in uno die possint ire et in ipso die reverterei*. Mas nem por isso a guerra deixava de constituir a principal ocupação do rei, devendo ser — como observa Gama Barros — o cargo de alferes-mor (*signifer*) o mais eminente entre todos os da administração pública» (*História da Administração Pública em Portugal*, tomo II, pp. 211 da 2.<sup>a</sup> edição).

(10) Efectivamente, a agressividade dos Muçulmanos, baseada no dever da *guerra Santa* — que, no entanto, sofreu prolongadas distorções — não podia deixar de provocar a reacção dos Cristãos e, conseqüentemente, a exacerbação do chamado espírito de *reconquista*, que por sua vez, lhes impunha o dever de recuperar o território de que violentamente tinham sido despossosados — espírito esse que naturalmente se exacerbaria com a intervenção da nova seita saariana de Mouros almorávidas a partir de 1086 — passados, portanto, mais de três séculos sobre a invasão de Tárique (711) — que dá de novo à agressão muçulmana o carácter de «guerra santa», talvez ainda mais violenta do que a primeira,

de elementos, não só para lutarem como combatentes sob o seu comando, mas também para garantirem a cultura da terra, indispensável à manutenção da grei, e bem assim a manufactura dos utensílios indispensáveis à guerra e às actividades económicas e religiosas dos seus utentes.

Essa necessidade, que, evidentemente, era imperiosa, reclamava, porém, maior número de executantes, havendo, por isso, fatalmente, de se impor o melhor aproveitamento dos servos pessoais, adscrevendo-os à gleba, mediante o pagamento de uma renda previamente fixada <sup>(n)</sup>. Mas nem por isso eles deixariam de ficar sujeitos à prestação de serviços pessoais — os chamados foros-maus <sup>(12)</sup> — de que, no entanto, muitos viriam a libertar-se, ficando então, mesmo quando continuavam a designar-se servos, em situação económica e, conseqüentemente, também social, mais vantajosa do que a de alguns homens originariamente livres, mas carecidos de recursos <sup>(13)</sup>.

<sup>(n)</sup> Há, no entanto, que ter em vista, quanto à cultura da terra, que *mel numero de roturaciones y colonizaciones realizadas con fuerzas serviles através de los siglos IX y X fue* — como acentua Sánchez-Albornoz — *insignificante si se le compara con los trabajos de repoblación llevados a cabo por hombres libres con sus propios y pobres medios*». (*Sobre la libertad humana en el Reino Asturleonés hace mil años*, pp. 148 da 2.<sup>a</sup> edição). E acrescenta «... llega a ser casi imposible encontrar vestigios de siervos adscripticios» (*ibid.*, p. 160).

<sup>(12)</sup> Como já tive ocasião de dizer no artigo *Notas para o estudo das instiuições municipais da Reconquista*, publicado no tomo n da «Revista Portuguesa de Historia», em 1943, os chamados foros maus eram «a *maneria* que tirava a liberdade de testar; os trabalhos públicos como a *anúduva* ou *castelária*; o *fossado*, serviço propriamente militar; as *osas* ou *gaiosas*, impostos nupciais; o *nuncio* ou *lutuosa*: e, sobretudo, as *coimas*, multas judiciais que pesavam sobre todos os membros da colectividade onde se praticava o crime» (p. 277).

<sup>(18)</sup> Já Muñoz y Romero assinala o facto, dizendo, a p. 104 do seu estudo intitulado *Del estado de las personas en los reinos de Asturias y León en los primeros siglos posteriores à la invasión de los árabes*, que senhores tinham necessidade de melhorar a condição dos seus servos e dos seus adscritos *concediéndoles libertad, otorgándoles en enfiteusis las tierras que labravan, reduciendo y fijando sus tributos y prestaciones personales*, pois só assim *mera posible evitar las insurrecciones de los siervos y colonos*». E o grande historiador de direito hispânico Eduardo Hinojosa, depois de dizer que, <sup>30</sup> lado da influência religiosa e da pressão das ideias económicas, *mveian*

Foi, assim, a necessidade de impor proficuamente o arroteamento das glebas até então incultas ou degradadas pelo abandono, que, em última análise havia de libertar os servos que coercitivamente o executavam. É que a valorização dessas glebas pelo trabalho que conseguia aumentar cada vez mais o respectivo rendimento não podia deixar de contribuir consideravelmente para a progressiva libertação dos próprios lavradores <sup>(14)</sup>.

Era o que, nomeadamente, se verificava quando o Rei concedia carta de foral aos vizinhos de um lugar, que, por esse facto, passava a constituir um verdadeiro senhorio colectivo <sup>(15)</sup>. E era

*los señores que el trabajo libre, impulsado por el interés personal, valía más y era más fecundo que el trabajo servil, observa que, além disso da emigración en masa de los siervos y colonos era una enseñanza fecunda». E acrescenta que «desde el siglo XII y principalmente en el XIII, extiéndese cada vez más la libertad civil, ya en virtud de modificaciones graduales en las relaciones de dueños y siervos, señores y colonos, ya a impulso de las ideas dominantes, ya por actos voluntarios de los soberanos y de los señores». (Origen del regimen municipal en León y Castilla, in Obras, tomo ni, pp. 296 e 297).*

<sup>(14)</sup> Além das judiciosas considerações de Hinojosa, citadas na nota precedente, devem ter-se em conta as lúcidas observações de Paulo Meréa, que, além de pôr em relevo os motivos de ordem religiosa invocados para a manumissão dos servos, acentua a importancia dos factores de ordem económica, que muitas vezes se exprimiam pela concessão de cartas de foral, de tal modo que «a servidão da gleba veio a converter-se numa outra forma económico-jurídica de colonato». De facto, continua o eminente medievalista, «a partir do século xn esta classe social engrossa com o ingresso de antigos servos, deixando de existir distinção entre o colonato livre e o colonato servil. (*História de Portugal*, sob a direcção de Damião Peres, vol. II, Parte III: *Organização Social e Administração Pública*, pp. 448, col. 2.<sup>a</sup>). E, por sua vez, o Prof. Sánchez-Albornoz, depois de se referir a servos que dispõem dos seus bens em testamento, interroga: «*Que entendían por siervos los hombres del reino de Asturias primero y del reino de León después*» (e naturalmente também os de Portugal, segregado do reino leonés) ? Cfr. «*Cuadernos de Historia de España*», I e II, p. 321 ; e ainda, a este respeito, veja-se a série de considerações tão pertinentes que o insigne medievalista faz no seu monumental trabalho publicado no tomo vu da «*Historia de España*» fundada por Menéndez-Pidal e, depois da sua morte, dirigida por J. M. Jover Zamora — trabalho esse intitulado *La España cristiana de los siglos VIII al XI*, vol. I: *El Reino Astur-Leonés (722-1037), Sociedad, Economía, Gobierno, Cultura y Vida*, Cap. IV : *Las clases sociales*, pp. 191 a 339, especialmente a pp. 204, 212, 214, 300-304, 308-325 e 329-330).

<sup>(15)</sup> Realmente, com o desenvolvimento dos concelhos, formou-se «urna nova espécie de senhorios *de carácter colectivo*, com análoga situação

justamente nessa qualidade que os seus procuradores viriam a ser admitidos nas reuniões plenárias da Cúria.

Mas a sua presença não constituía, só por si, condição *sine qua non* de transformação da Cúria régia em Cortes gerais, pois o que distingue estas assembleias das reuniões plenárias daquele organismo é, fundamentalmente, como já notámos, o facto de a iniciativa dos temas em equação deixar de pertencer ao Rei, que geralmente se limita a dar-lhes resposta, favorável ou não, consoante os casos <sup>(16)</sup>.

De facto, é justamente em vista dessa circunstância — pela primeira vez verificada em Portugal em 1250 — que, como também já observámos, as reuniões plenas da Cúria régia passam a ser verdadeiras Cortes.

E assim é que, mesmo que a assembleia de Guimarães apenas se tivesse ocupado dos queixumes apresentados pelo Arcebispo de Braga sobre os agravos feitos, em geral, ao clero, e dos artigos especiais oferecidos pelos bispos de Idanha, Coimbra, e Porto, a que o Rei se limitou a dar resposta <sup>(17)</sup>, nem por isso poderia deixar de se considerar *Cortes*.

Mas a verdade é que, além desses capítulos, temos ainda a considerar, como já notou Herculano, os que teriam sido apresentados pela nobreza, referidos nas próprias actas relativas ao clero — capítulos esses que se depreendem do decreto real de 24 de Janeiro de 1251, redigido, portanto, apenas alguns meses depois das cortes reunidas em Guimarães e que, porventura, «nada mais contém do que as resoluções dos agravamentos da nobreza, reduzidas à forma legislativa» <sup>(18)</sup>. E há ainda a ter em vista, como

de autonomia», como expressivamente refere Paulo Merêa in *O Poder Real e as Cortes*, p. 4.

<sup>(18)</sup> Di-lo ainda o nosso querido Mestre Paulo Merêa, ao observar que, «como consequência da mesma transformação, veio com o tempo a juntar-se ao *conselho*, que era a princípio a forma única por que as classes actuavam nas cortes, uma nova forma de intervir: a *petição*, formulada em artigos ou agravamentos que o Rei satisfazia ou rejeitava» (*ibid.*, p. 31).

<sup>(17)</sup> *Port. Mon. Hist., Leges et Consuetudines*, vol. i (*Leis e estabelecimentos com data conhecida*), p. 184.

<sup>(18)</sup> *Ibid., ibid.*, p. 190. Neles se refere a multa a pagar pelos que *aad domum filii algo faciant malum*»,

também já notou o nosso Historiador, pelo menos a existência (aliás de acordo com a expressão *aliorum*) de agravamentos especiais apresentados pelos homens-bons dos concelhos de Coimbra e de Montemor-o-Velho, com as respectivas respostas <sup>(19)</sup>.

— Qual a razão de ser desta transformação?

Tem-se invocado, para a explicar, o enfraquecimento da autoridade real em face do acréscimo de poder dos chamados «homens-bons» dos concelhos, devido ao desenvolvimento das actividades mercantis, especialmente nos centros portuários que traficavam por mar <sup>(20)</sup>; mas julgamos também não dever esquecer a excepcional importância das actividades guerreiras, nomeadamente dos grandes concelhos do sul, adstritos às ordens militares <sup>(21)</sup>.

De facto, o desenvolvimento das actividades económicas e militares de uns e dos outros, não podia deixar de ter considerá-

<sup>(19)</sup> Herculano, que só depois da publicação da sua *História de Portugal*, tomou conhecimento dos artigos gerais do clero apresentados às cortes de Guimarães de 1250, admitiu que esses *agravamentos* tivessem pertencido às cortes reunidas em Leiria em 1254, «mas que — acrescenta — podem pertencer igualmente a outras do mesmo reinado». (*História de Portugal*, tomo ii, p. 53, nota 56 da última edição anotada por José Mattoso).

Não obstante, Marcello Caetano, depois de ter observado conhecer, posteriormente a 1254, «casos frequentes de o Rei ser procurado pelos mensageiros de certo concelho com agravamentos especiais que são resolvidos logo em carta régia», conclui muito judiciosamente que, «caso se não aceite que foram despachados por um meirinho (o que, segundo nós, não parece provável), há muita probabilidade de pertencerem às cortes de Guimarães de 1250». (*As Cortes de Leiria de 1254*, pp. 52-53).

<sup>(20)</sup> Ocorre-nos, como exemplo, o passo da sentença arbitral de 1240 relativa aos *eives portucalensis*, que respeita à absolvição das penas impostas aos mercadores que tinham ido a França (*Corpus Codicum* da Câmara do Porto, II, p. 50), que revela a extensão e o desenvolvimento do nosso comércio marítimo.

<sup>(21)</sup> Veja-se, in «História da Expansão Portuguesa no Mundo», o notabilíssimo estudo de Rui de Azevedo : *Período de formação territorial : Expansão pela conquista e sua consolidação pelo povoamento: as terras doadas; agentes colonizadores* (Cap. I da *Introdução*, a pp. 7 a 74), que documenta a formação das vilas ao sul do Mondego, indicando, numa *Carta histórica* cuidadosamente elaborada, os territórios conquistados nos séculos xn e xm, com a menção das vilas pertencentes às Ordens militares do Templo, do Hospital, de Avis e de Santiago, que ocupam grande parte do território nacional, nomeadamente ao sul do Tejo — carta essa publicada entre as pp. 60 e 61 do referido estudo,



veis repercussões sociais e consequentemente também políticas na organização do Estado, tanto mais depois do advento do Conde de Bolonha que neles se tinha, em grande parte, apoiado para alcançar o poder <sup>(22)</sup>.

Efectivamente, à participação dos primeiros no desenvolvimento das transacções mercantis, que se tornam mais activas e portanto, também mais vultosas — e que, por isso, não podiam deixar de impor o aumento da circulação fiduciária, a exigir também contactos cada vez mais frequentes do poder central com os mercadores <sup>(23)</sup> — há a acrescentar a intervenção dos segundos na guerra contra os Mouros almóadas, que tanto contribuíram para a vitória das Navas de Tolosa, em 1212 <sup>(M)</sup> e, cinco anos

<sup>(22)</sup> A história deste período tão confuso foi feita por Alexandre Herculano na sua *História de Portugal* (a pp. 445-542 do tomo n, da última edição). Mas, para apreciar devidamente o trabalho do nosso Historiador, devemos ter em vista não só o seu vezo anti-clerical, mas também a circunstância de não ter em conta os factores de ordem económica, que não lhe permitiu apreciar devidamente o sentido profundo dessa crise.

De algumas dessas e de outras deficiências enfermam também os capítulos publicados por Luís Gonzaga de Azevedo no tomo vi da sua *História de Portugal*, prefaciada e revista por Domingos Maurício Gomes dos Santos. Devem ter-se ainda em conta as notas de elevado espírito crítico em que o Prof. José Mattoso aprecia e corrige várias conclusões de Herculano, na última edição da sua *História de Portugal* (tomo II, pp. 543 a 558).

<sup>(28)</sup> É disso claro exemplo a lei publicada na cúria régia de Dezembro de 1253, que D. Afonso III dirige a todos os concelhos e a todo o povo de Entre-Minho e Douro, determinando o preço de todas as coisas que especialmente aí se vendem e compram, preços esses que começavam a aumentar por se temer a aproximação da quebra da moeda (*P. M. H., Leges et Consuetudines*, i, *Leis gerais*, pp. 191-196).

<sup>(24)</sup> Reíeram-se especialmente a essa contribuição os cronistas Lucas de Tui e Rodrigo de Toledo, que designam cavaleiros (*milites*) e peões (*peditum*), referidos por Herculano (*História de Portugal*, tomo n, p. 211, nota 27, da última edição). José Mattoso, na nota crítica no fim do Livro IV, discorda, no entanto, da interpretação de Herculano seguida por Ângelo Ribeiro (*História de Portugal* sob a direcção de Damião Peres, vol. II, p. 178), admitindo que «a participação de um grande número de peões portugueses na batalha das Navas de Tolosa não significa necessariamente o progresso da organização municipal. Pode antes resultar — acrescenta — da existência de numerosos marginalizados, devido à dificuldade de absorver os excedentes do crescimento demográfico» (*ibid.*, p. 334). Não nos parece, porém, aceitável esta sugestão do Prof. Mattoso, considerando, a

depois, para o triunfo, não menos decisivo, obtido ñas proximidades de Alcácer do Sal <sup>(25)</sup>, em que os homens-bons dos concelhos das nossas grandes ordens militares operaram, pelo seu ardor bélico, prodígios de valentia, libertando definitivamente Portugal e os outros estados hispânicos da ameaça, que sobre eles pesava e, da agressão almóada, como observa Herculano em algumas das mais belas e mais impressionantes páginas da sua *Historia de Portugal* <sup>(26)</sup>.

escassez da população portuguesa alguns decénios após a contra-ofensiva almóada que tinha feito recuar a nossa fronteira com os Mouros, à excepção de Évora e de Palmeia (esta reconquistada depois) até ao Tejo, e a grande actividade povoadora de Sancho I, que o levaria a criar novos concelhos onde os excedentes populacionais tinham lugar certo. A explicação mais verosímil parece-nos estar na intervenção dos homens-bons — cavaleiros e peões — que formavam os concelhos das Ordens militares, como observaremos em seguida, ao referirmo-nos à conquista de Alcácer-do-Sal.

<sup>(25)</sup> *Vide* Herculano, *op. cit.*, pp. 254 e segs.

<sup>(26)</sup> Tão belas e tão expressivas, que vale realmente a pena lembrá-las: «Toda a cavalaria cristã não passava de trezentos homens; mas nessa noite chegaram ao campo, não só excelente peonagem, forte e bem armada, mas também o mestre do Templo, Pedro Alvitiz, com os seus freires, os hospitalários e muitos fidalgos de Portugal e de Leão... Por uma grande distância o solo desapareceu coberto da multidão de infieis. Perceberam estes a cavalaria que os atalaiava e, alevantando o clamor de combate, correram a persegui-la. Esperavam-nos a pé firme os valentes homens de armas, e ali mesmo se travou uma brava escaramuça. Não podia ser duvidoso o resultado: eram um contra cem... Deviam ser na maior parte templários, porque esta ordem era, talvez, a mais numerosa de todas e porque debaixo do manto do mestre dos três reinos de Espanha, Pedro Alvitiz, aí se achavam reunidos aos freires de Portugal muitos de Leão e Castela. A severa disciplina da ordem, as solenidades com que entravam nas batalhas produziam necessariamente o entusiasmo nesses ânimos, em geral esforçados, e naqueles que os viam a seu lado. Os esquadrões do Templo, ao formarem-se para a batalha, guardavam profundo silêncio, que só era cortado pelo ciciar do balsão bicolor (negro e branco) que os guiava despregado ao vento, e dos longos e alvos mantos dos cavaleiros que se agitavam. À voz do mestre, um trombeta dava o sinal de combate, e os freires, erguendo os olhos ao céu, entoavam o hino de David: «Não a nós, senhor, não a nós! mas dá glória ao teu nome!». Então, abaixando as lanças e esporeando os ginetes, arrojavam-se ao inimigo, como a tempestade, envoltos em turbilhões de pó. Primeiros no ferir, eram os últimos em retirar-se quando assim lho ordenavam. Desprezando os combates singulares, preferiam acometer as colunas cerradas, e para eles não havia, recuar: ou as dispersavam ou morriam. A morte era, de feito, mais heU

Mas há ainda a considerar outra circunstância mais directa e, possivelmente, mais «explosiva». Quero referir-me ao juramento prestado em Paris, a 6 de Setembro de 1245, pelo Infante D. Afonso, Conde de Bolonha, pelo qual ele se comprometia a guardar e a fazer guardar a todas as comunidades ou concelhos, aos cavaleiros e a todo o povo, bem como aos religiosos e clero do Reino, todos os bons costumes e foros escritos e não escritos, em que estivessem de posse desde o tempo de D. Afonso Henriques (27).

É certo que, como já notou Paulo Merêa, com muita argúcia e rigor, era então norma indisputavelmente aceita desde o princípio da Monarquia imporem-se os nossos reis o dever de respeitar as leis, foros e costumes do Reino. Realmente —contínua esse nosso insigne Mestre — «no sistema dualista que caracteriza os estados medievais, a comunidade aparece, não integrada com o seu chefe numa personalidade única mas sim como um «sujeito» em frente do rei, e, o que mais é, como um sujeito que se considerava como tendo uma parte, embora indefinida, naquilo a que Hauriou chama a propriedade do poder de governo». E conclui: «Pelo contrário, sempre foi convicção geral que o rei devia guardar os foros e costumes dos povos, e os próprios reis o reconheciam» (28) ; ideias estas que também tinham sido expressas por Gama Barros (já citado por Paulo Merêa), ao dizer que «a observância desses foros e liberdades, que o direito tradicional havia

para o templário que a vida comprada com a covardia. Bastava que não atingisse ao tipo de valor humano, como os velhos gueireiros da ordem o concebiam, para ser punido por fraco. A cruz vermelha, distintivo da corporação, com o manto branco sobre que estava bordada, tiravam-se-lhe ignominiosamente, e ele ficava separado dos seus irmãos como um empesado. Obrigavam-no a comer sobre o chão nu: não lhe era lícito o desforço das injúrias e nem sequer castigai um cão que o maltratasse. Só depois de um ano, se o capítulo julgava a culpa expiada, o desgraçado cingia de novo o cingulo militar para ir, talvez, na primeira batalha afogar no próprio sangue a memória de um ano de afrontas e de suplício» (Tomo II, pp. 262-264).

(27) Vide a Parte IV da *Monarquia Lusitana* de Fr. António Brandão, reeditada sob o título de *Crónicas de D. Sancho II e de D. Afonso III*. (Edição actualizada com uma introdução de A. Magalhães Basto), pp. 97 e 361).

(28) In *Organização social e Administração pública* (Parte III da primeira época do vol. II da «História de Portugal» dirigida por Damião Peres, p. 463, col. 1.<sup>a</sup>).

consagrado como invioláveis, constituía, digamo-lo assim, o cumprimento de um pacto bilateral, entre a coroa e os vassallos, que o monarca firmava no começo do seu reinado, ratificando os antigos foros e costumes, e que a nação subscrevia prestando menagem ao novo rei» (29).

Não obstante, so a partir de 1245, no chamado juramento de Paris prestado pelo Infante D. Afonso, Conde de Bolonha e futuro rei de Portugal, é que este princípio seria expressamente definido, sem qualquer ambiguidade, embora o Povo dos concelhos não tivesse intervindo nele expressamente (30). Certo é, porém, que foi abrangido por ele, não podendo, assim, essa ocorrência deixar de contribuir para a sua inclusão na ordem das classes dirigentes, tanto mais que, por um lado, a segurança das fronteiras, especialmente a meridional, dependia muito particularmente da sua acção; e, por outro, os problemas da circulação da moeda e do seu valor fiduciário, afectando directamente as suas actividades, faziam depender delas, em grande parte, a política monetária nacional; e daí a necessidade cada vez maior de contactos com o Rei, em comunhão com as outras classes dirigentes.

De facto, o advento de D. Afonso III havia de favorecer consideravelmente o desenvolvimento do comércio e, portanto, o volume das transacções, como revela a lei datada de Dezembro de 1253, que, embora dirigida especialmente aos magistrados de Entre-Douro-e-Minho, não podia deixar de reflectir uma situação extensiva a todo o País, «sendo gerais as causas que a suscitaram» (31). É que se trata de uma disposição relativa ao tabelamento dos preços, cuja crescente inflação não podia deixar de se reflectir no viver da classe mercantil de todo o País, especialmente dos concelhos urbanos, mais abertos ao comércio marítimo. E assim as suas relações com a Coroa não podiam, de modo nenhum, dissociar-se dessa evolução, de que tanto dependia o próprio con-

(29) *História da Administração Pública em Portugal*, tomo m, p. 134 da 2.<sup>a</sup> edição.

(80) Realmente, o juramento, prestado perante alguns mestres e eclesiásticos, entre os quais frades da Ordem dos menores e da dos prègadores, só foi autenticado com os próprios selos pelo Arcebispo de Braga e pelos representantes do Bispo de Coimbra.

(81) *Port. Mon. Hist., Leges et Consuetudines*, p. 191 (na nota que precede a publicação da lei, da autoria de Herculano).

ceíto do valor da moeda, que passaria a ser — cada vez mais—, de carácter essencialmente fiduciário, como meio de facilitar o desenvolvimento das trocas, e, portanto, o volume das transacções, em vez de constituir apenas ou principalmente um valor para entesourar<sup>(32)</sup>.

Era uma verdadeira revolução que não podia deixar de se reflectir nas reuniões plenas da Cúria, exigindo que, no interesse da colectividade nacional, o próprio Rei impulsione as actividades mercantis. E daí a crescente importância que nas Cortes passa a ter o elemento popular, ou antes, mais propriamente, os procuradores dos concelhos que, eleitos pelos seus homens-bons com carácter imperativo, podiam até ser constituídos por elementos da classe nobre<sup>(33)</sup>.

É, pois, evidente que os problemas da moeda, cuja circulação o Rei passaria a fomentar a partir de então, não podiam deixar de ocupar lugar de relevo na actividade a desempenhar pela Cúria, tudo se conjugando para que as suas reuniões passassem a ter um carácter distinto, que as levaria a designar-se *Cortes*<sup>(34)</sup>.

Mas isso não impediria que a reunião extraordinária, que consideramos ter-se efectuado em Lisboa, em Leiria e em Coimbra em 1253-1254, retomasse a sua feição tradicional; é que, estando sobretudo então em causa a economia geral do País, que o Rei e a sua corte pretendiam impulsar, a iniciativa tinha, naturalmente, de partir do Poder central (\*\*).

<sup>(82)</sup> Constitui, a nosso ver, indício dessa política, a substituição dos tributos em espécies por um imposto de dinheiro que, «levando os povos a lançar mão das suas reservas metálicas», não podia deixar de contribuir para aumentar a circulação da moeda. Já o observámos em comunicação apresentada ao Congresso Luso-Espanhol da Associação Portuguesa para o Progresso das Ciências, realizado em Coimbra em 1956, sobre *A quebra da moeda nos reinados de D. Afonso III e de D. Fernando*, p. 7.

<sup>(88)</sup> Vide Paulo Merêa: *O Poder Real e as Cortes*, pp. 33-34.

<sup>(84)</sup> Sobre a evolução semântica desta expressão deve ter-se em conta o Cap. V — *Cúria régia. Conselho do Rei. Cortes*, in *As Cortes de Leiria de 1254*, especialmente a pp. 20-21, em que Marcello Caetano explica satisfatoriamente o uso do plural.

<sup>(86)</sup> Apesar de Herculano considerar que a reunião efectuada em Lisboa em Dezembro de 1253 não foi a de uma cúria no seu sentido tradicional, por não serem convocados «os barões e nobres em geral, prelados e homens-bons dos concelhos», mas apenas «os ricos homens *sapientes*», ao

Não obstante, o facto de essa iniciativa não poder deixar de ferir interesses das classes dirigentes, não podia também deixar de abrir caminho à transformação da *cúria* em *cortes* — transformação essa que pela primeira vez se patenteara nas cortes de Guimarães; e daí a sua transcendente importância para a evolução institucional da Cúria.

Realmente, a Nação, representada por todas as suas classes dirigentes, passa a poder manifestar, institucionalmente, em face do Rei, as suas pretensões e os seus direitos, embora a última palavra continuasse, obviamente, a pertencer ao Monarca que não podia abdicar da sua posição de árbitro.

Havemos, pois, de ter em conta resultar o acesso que os homens-bons passam a ter às cortes do facto não só de serem, colectivamente, senhores de territórios de uma extensão mais ou menos vasta (por vezes mesmo muito vasta), mas também — sobretudo até — das suas actividades mercantis, protegidas por normas jurídicas que o Rei sancionava e que, por isso, lhe cumpria defender contra privilégios legítimos ou não das outras duas classes dirigentes: a nobreza e o clero. E daí a agudização das barreiras erguidas entre aquela nova classe de dirigentes e as tradicionais ser,

mesmo tempo que «intervém na consulta os do conselho do Rei, mercadores e cidadãos, além dos homens-bons dos concelhos» — o que «inculca que as consultas a tal respeito foram individuais» — o certo é que, como observa Marcello Caetano, «estes argumentos não são por si mesmo convincentes» (*ibid.*, p. 15). De facto, em diploma de 28 de Fevereiro de 1254 expedido nas cortes de Leiria, o Rei observa ter sido «*consilium cum meis consiliariis et cum homines sapientibus et discretis de mea curia*» (*ibid.*, pp. 15-16), o que condiz com os dizeres do diploma de 1253.

Por outro lado, Marcello Caetano considera ser «perfeitamente possível que as Cortes houvessem começado em Lisboa e continuado em Leiria» (*ibid.*, *ibid.*), o que se concilia com o facto de um documento original, posteriormente revelado por Mário Alberto Nunes Costa, fazer alusão a um empenhamento datado de 2 de Dezembro também de 1254, confirmado por D. Afonso III «*tunc temporis faciente curiam suam in Colimbria*», que me parece evidente referir-se à mesma reunião começada em Lisboa no fim do ano anterior e prosseguida em Março desse ano em Leiria. (*Vide* o artigo publicado no tomo xi da «Revista Portuguesa de História», a pp. 108-115, que constituiu uma comunicação apresentada pelo autor ao XXIII Congresso Luso-Espanhol para o progresso das Ciências, realizado em Junho de 1956 em Coimbra, sendo de notar os judiciosos comentários feitos pelo autor a pp. 112-115).

afinal, resultante das suas próprias actividades, que cada vez mais condicionavam a própria vida da Nação, que ao Rei cumpria impulsionar.

Entendo, por isso, que a intervenção dos concelhos nas cortes contribui, de certo modo, não para a diminuição da sua autoridade, mas, pelo contrário, para a sua maior firmeza pela consecução do equilíbrio que o próprio desenvolvimento da riqueza das classes dirigentes não podia deixar de abalar e que, evidentemente, interessava ao Rei restabelecer.

TORQUATO DE SOUSA SOARES